



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA em face da decisão que declarou vencedora do Lote 84 do Programa Goiás em Movimento – GMM a empresa JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 06/2026 – GOINFRA.

1.2. O recurso foi interposto tempestivamente, por meio eletrônico (doc. SISLOG nº 354457), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise das razões; (ii) análise das contrarrazões; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. DA COTAÇÃO DE FRETE DAS EMULSÕES (FORNECEDOR BVL)

Alegação da RECORRENTE:

A recorrente aponta a invalidade da cotação devido a divergência de CNPJ, insuficiência de frota autorizada para o transporte de produtos perigosos, questiona o valor unitário diante da distância de transporte, prazo de validade do CR e validação da cotação.

2.2 DO QUESTIONAMENTO SOBRE OS INSUMOS EMULSÕES ASFÁLTICAS:

Alegação da RECORRENTE:

Diante dos valores efetivamente ofertados pelo fornecedor, verifica-se que as composições de custos apresentadas pela JS Construtora e Locadora Ltda. não guardam compatibilidade com a realidade da cotação acostada aos autos, uma vez que adota valores superiores aos cotados e não apresenta o melhor custo unitário disponível para a Administração.

2.3 DO QUESTIONAMENTO SOBRE A COTAÇÃO DO INSUMO CBUQ:

Alegação da RECORRENTE:

Ausência de formalidade em cotações, em especial a ausência da assinatura eletrônica em uma das propostas de CBUQ (fornecedor Pedreira Itapaci) e da menção de modalidade de frete CIF. Por consequência, é reconhecido a insuficiência da comprovação de exequibilidade e a JS Construtora não atendeu integralmente todos os parâmetros exigidos na Portaria nº 121/2025.

2.4 DO QUESTIONAMENTO SOBRE O CUSTO HORÁRIO DOS EQUIPAMENTOS:

Alegação da RECORRENTE:

A planilha de custos horários apresentada omitiu as fórmulas e memórias de cálculo (utilizando o recurso "colar valores"). Segundo a recorrente, essa supressão do racional de cálculo impossibilita a auditoria dos custos produtivos e improdutivos, ferindo os princípios da transparência e da demonstração clara da exequibilidade exigidos pela Administração.

2.5 DO QUESTIONAMENTO SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

Alegação da RECORRENTE:

Afirma que a vencedora não comprovou a disponibilidade de equipamentos essenciais, como exemplo o "Caminhão Carroceria Madeira", que pertence a terceiros, sem a apresentação do devido contrato de locação. Conclui que a lacuna documental de posse ou locação de equipamentos impedem a aferição da capacidade operacional e exequibilidade, ferindo a vinculação ao edital.

2.6 DO QUESTIONAMENTO SOBRE TRANSPORTE COMERCIAL:

Alegação da RECORRENTE:

A recorrente alega que a proposta da empresa JS CONSTRUTORA apresenta vícios substanciais na formação de seus preços unitários, especificamente quanto aos itens 40530 (Transporte Comercial de Material Betuminoso) e 40460 (Transporte Comercial de Massa). Sustenta que a licitante estruturou sua proposta considerando a aquisição de insumos betuminosos e massa asfáltica em condições onde o frete já está incorporado ao custo do produto (seja por cotação de frete apartado já somado ao insumo ou por condição CIF). Argumenta que, ao manter os itens de "Transporte Comercial" ativos na planilha orçamentária, a recorrida estaria prevendo uma duplicidade de remuneração para a mesma obrigação.

2.7. DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS LICITANTES:

Alegação da RECORRENTE:

A recorrente afirma que houve violação ao princípio da Isonomia e ao Princípio da Impessoalidade, sustentando que a Administração aplicou rigor excessivo à sua proposta enquanto foi complacente e flexível com a vencedora. Alega que a desclassificação da Recorrente foi, portanto, manifestamente injusta e ilegal, fruto de uma inaceitável disparidade de tratamento que deve ser corrigida por essa autoridade julgadora.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. DA COTAÇÃO DE FRETE DAS EMULSÕES (FORNECEDOR BVL)

Manifestação da RECORRIDA:

Os apontamentos da empresa DX Construtora Ltda. mostram-se frágeis e desconsideram a análise técnica da GOINFRA, que atestou a conformidade e segurança jurídica da proposta vencedora. Quanto à alegada divergência de CNPJ na cotação da BVL Construtora Ltda., trata-se de erro material sanável, não invalidando a proposta, sobretudo porque a assinatura digital está vinculada ao CNPJ correto. Nos termos do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), falhas formais sem prejuízo ao conteúdo não justificam a desclassificação de proposta vantajosa.

3.2 DO QUESTIONAMENTO SOBRE OS INSUMOS EMULSÕES ASFÁLTICAS:

Manifestação da RECORRIDA:

A alegada divergência de R\$ 5,00/ton na cotação da CBAA Asfaltos Ltda. é irrelevante e compatível com ajustes usuais (arredondamentos, tributos ou taxas), não comprometendo a proposta. A legislação e a Portaria nº 121/2025 –

GOINFRA exigem a exequibilidade global, a qual foi atestada pela Diretoria Técnica, que validou a compatibilidade dos preços com o mercado.

3.3 DO QUESTIONAMENTO SOBRE A COTAÇÃO DO INSUMO CBUQ:

Manifestação da RECORRIDA:

Todos os questionamentos sobre as cotações foram devidamente enfrentados e sanados durante o procedimento licitatório, em estrita conformidade com a Portaria n.º 121/2025-GOINFRA. A proposta da JS CONSTRUTORA é técnica e economicamente hígida, tendo sido validada pelo órgão licitante sob o crivo da legalidade e do interesse público.

3.4 DO QUESTIONAMENTO SOBRE O CUSTO HORÁRIO DOS EQUIPAMENTOS:

Manifestação da RECORRIDA:

A alegação de que o uso de “colar especial – valores”, nos custos horários de equipamentos, teria inviabilizado a análise da exequibilidade é improcedente. A Portaria n.º 121/2025 – GOINFRA, em seu artigo 3º, incisos VIII e IX, estabelece de forma exaustiva as parcelas que compõem o custo horário dos equipamentos. A análise da exequibilidade conduzida pela Administração não depende da visualização de fórmulas de cálculo em arquivo eletrônico, mas sim da verificação da compatibilidade dos valores finais apresentados com o banco de dados e os preços de mercado da própria Agência.

3.5 DO QUESTIONAMENTO SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

Manifestação da RECORRIDA:

Sustenta-se a prevalência da análise técnica da GOINFRA, que atestou a suficiência da documentação de posse de todos os equipamentos do orçamento. Quanto ao "Caminhão Carroceria Madeira", a suposta ausência de contrato de locação com o terceiro proprietário constitui falha formal e pontual, incapaz de comprometer a capacidade operacional global da empresa, que restou robustamente comprovada e validada pela Administração.

3.6 DO QUESTIONAMENTO SOBRE TRANSPORTE COMERCIAL:

Manifestação da RECORRIDA:

A argumentação revela equívoco quanto à estrutura de custos rodoviários, uma vez que o transporte comercial (tkm) remunera o deslocamento dos insumos até a obra. As soluções logísticas adotadas não afastam a incidência desses itens, cuja manutenção na planilha demonstra a compatibilidade da proposta com a metodologia do edital. O fato de a estrutura de custos desta Recorrída ter resultado em um preço final global menor para o Estado de Goiás ratifica a vantagem da proposta, independentemente da distribuição interna das parcelas de frete.

3.7. DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS LICITANTES:

Manifestação da RECORRIDA:

Alega-se que a recorrente busca desvirtuar a realidade dos atos procedimentais praticados por esta Administração para criar uma aparência de ilegalidade onde, em verdade, houve a mais absoluta lisura e proatividade do órgão licitante em assegurar a transparência do certame.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. DA COTAÇÃO DE FRETE DAS EMULSÕES (FORNECEDOR BVL)

Análise e deliberação da ADMINISTRAÇÃO:

Quanto à análise da proposta comercial da recorrente DX Construtora, inicialmente, em seu processo de concorrência da licitação objeto, a RECORRENTE apresentou cotação referente aos materiais betuminosos desacompanhada de informações relativas ao frete, o que motivou a expedição de diligência específica para saneamento da inconsistência, conforme trecho da 1ª diligência:

Solicitação da Goinfra à licitante DX (1ª diligência): "I. Logística e Custos de Insumos: conforme estabelece o Art. 3º, Inciso III da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, requer-se a indicação expressa da modalidade de transporte em todas as cotações de materiais betuminosos e combustíveis apresentadas."

Em resposta, foi apresentada cotação complementar de frete emitida pelo fornecedor Batistuta, no valor de R\$ 100,00 por tonelada (**Imagem 1**), suprimindo o apontamento inicialmente realizado.

Após a análise da documentação apresentada em atendimento à 1ª diligência, constatou-se que a pendência de natureza técnica relacionada aos materiais betuminosos havia sido sanada. Dessa forma, a 2ª diligência direcionada à licitante DX Construtora, sobre os materiais betuminosos, restringiu-se exclusivamente a aspectos formais da documentação, em especial à ausência de identificação do endereço eletrônico do fornecedor na cotação apresentada. Em síntese, foi solicitado apenas o acréscimo do e-mail do fornecedor na referida cotação, sem qualquer outra exigência, conforme trecho da 2ª Diligência abaixo. **Esse foi o tratamento conferido à licitante DX Construtora.**

Solicitação da Goinfra à licitante DX após análise da resposta (2ª diligência): "Sobre o arquivo de cotação do insumo RC-1C-E do fornecedor Traçado, a cotação apresentada ainda não contempla a integralidade das informações formais exigidas pela Portaria nº 121/2025-GOINFRA. Destaca-se, em especial, a ausência de identificação do endereço eletrônico (e-mail) do fornecedor, informação indispensável para fins de rastreabilidade e validação das cotações pela equipe técnica, constituindo elemento formal essencial para a regularidade do processo de análise. **(não atendido)**"

Imagem 1 – Cotação de frete apresentada pela DX

ORÇAMENTO FRETE

CLIENTE: DX CONSTRUTORA – BARREIRAS / BA

- Pedágios e Impostos inclusos
- Condições de Pagamento : À Vista

Carregamento em Betim (MG) - Entrega em Aparecida de Goiânia/ GO

- Emulsão Asfáltica EAI - \$100,00 (ton)
- Emulsão Asfáltica RL1C - \$100,00(ton)
- Emulsão Asfáltica RR1C - \$100,00 (ton)
- Emulsão Asfáltica RC1C com Polímero - \$200,00(ton)

Sem mais,

Atenciosamente,

Depto. Logística – Comercial

BATISTITA TEIXEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

AV. FAUSTO RIBEIRO DA SILVA, 6035 – BANDEIRINHAS – BETIM – MG

CNPJ. 23.865.713/0001-13

TELEFONE(S): 31-97304.3017 / 31- 99855 9355

EMAIL: batistateixciratransportes@gmail.com

BATISTA TEIXEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

(31) 9 9855-9305

AV. FAUSTO RIBEIRO DA SILVA – Nº6035

BETIM – MG - 32657-305

Quanto à análise da proposta comercial da segunda colocada, JS Construtora, cumpre esclarecer, de forma inequívoca, que foi adotado rigorosamente o mesmo critério aplicado à licitante DX Construtora, em estrita observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A JS Construtora apresentou cotação de frete dos materiais betuminosos nos mesmos moldes daquela anteriormente apresentada pela DX Construtora, a qual, inclusive, foi aceita por esta Administração. Desse modo, não se verifica fundamento técnico ou jurídico para conferir tratamento distinto às licitantes nesse aspecto, especialmente considerando que a própria DX adotou procedimento equivalente.

Abaixo estão elencados as Distâncias de transporte (DT), mostrando que a variação de DT do fornecedor de Materiais Betuminosos, constante na cotação apresentada, é pouco expressiva em relação ao DT referencial, não caracterizando impacto relevante.

Distância de deslocamento (JS)

ORIGEM	CIDADE DESTINO (LOTE 84)	DT REFERENCIAL (MATERIAL BETUMINOSO)	DT LICITANTE (MATERIAL BETUMINOSO)	DIFERENÇA de DT's
CBAA - SENADOR CANEDO/GO	ALTO HORIZONTE	353,00	361,00	8,00
CBAA - SENADOR CANEDO/GO	CAMPOS VERDES	329,00	325,00	- 4,00
CBAA - SENADOR CANEDO/GO	CRIXAS	341,00	336,00	-5,00
CBAA - SENADOR CANEDO/GO	ITAPACI	241,00	237,00	- 4,00
CBAA - SENADOR CANEDO/GO	NOVA AMERICA	263,00	246,00	-17,00
CBAA - SENADOR CANEDO/GO	NOVA CRIXAS	395,00	411,00	16,00
CBAA - SENADOR CANEDO/GO	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	307,00	303,00	- 4,00

Ademais, importa destacar que ambas as cotações, das duas licitantes em questão, foram submetidas ao mesmo procedimento de validação pela equipe técnica, mediante contato direto com os fornecedores, os quais confirmaram a autenticidade e os valores apresentados.

Diante do exposto, resta evidente que não houve qualquer tratamento diferenciado, tampouco flexibilização indevida de critérios. Ao contrário, a análise foi conduzida com absoluto rigor técnico e uniformidade, não prosperando, portanto, a alegação de adoção de “dois pesos e duas medidas”, manifestado pela recorrente.

No que se refere à alegação da recorrente acerca do prazo de validade do Certificado de Regularidade (CR) apresentado em nome da BVL, cumpre esclarecer que a análise e classificação da proposta da JS Construtora, com respectiva formalização via SEI (nº 87591944), ocorreram em 12/03/2026, enquanto a validade do referido certificado se estendia até 07/04/2026, conforme reconhecido pela própria recorrente.

Dessa forma, o documento encontrava-se plenamente válido no momento de sua apresentação e análise, atendendo integralmente às exigências do certame. A alegação apresentada, portanto, carece de fundamento técnico.

Ademais, é de conhecimento elementar que Certificados de Regularidade possuem natureza temporária e são emitidos com prazo determinado, exigindo renovações periódicas. Assim, a única condição exigível é sua validade no momento da apresentação da documentação, requisito este devidamente observado no presente caso.

Nesse contexto, a insurgência da recorrente revela-se não apenas improcedente, mas desprovida de razoabilidade, não sendo apta a infirmar a regularidade da análise realizada por esta Administração.

No que tange à alegação da recorrente quanto à Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, cumpre esclarecer que, ao se confrontar referido documento com a documentação dos veículos apresentados para comprovação de posse, verificou-se que ao menos um dos veículos encontra-se devidamente vinculado à autorização.

Dessa forma, não se sustenta o questionamento apresentado. A existência de veículo regularmente habilitado, aliado à comprovação de posse pela empresa responsável pelo frete, é suficiente para demonstrar a capacidade de transporte. O que se exige, no âmbito do certame, é a comprovação de que a empresa detém condições legais e técnicas para realizar o transporte de materiais betuminosos, mediante as devidas licenças e autorizações. A quantidade de veículos disponíveis, seja um ou vários, insere-se na esfera de gestão interna do fornecedor, não constituindo objeto de análise ou restrição no presente procedimento licitatório.

Quanto ao questionamento relativo ao CNPJ, destaca-se que a análise técnica se pauta, prioritariamente, em dados formalmente validados, em detrimento de informações meramente declaratórias ou digitadas. Nesse sentido, a

assinatura eletrônica constante na cotação apresentada vincula o documento ao mesmo CNPJ identificado nos demais documentos oficiais apresentados, tais como o Certificado de Regularidade, a declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental e a Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos. Em complemento, no item 16.9 do Edital é previsto que exigências não essenciais não implicam no afastamento da licitante quando é possível o aproveitamento do ato, sendo que a divergência de CNPJ na cotação constitui erro material sanável e é sanada pela assinatura eletrônica.

Assim, também nesse ponto, a alegação da recorrente mostra-se desprovida de consistência técnica, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Trecho da Peça Recursal, emitida pela recorrente:

“[...] A cotação da CBAA Asfaltos é considerando a condição de fornecimento FOB. Esse ponto é especialmente relevante porque a própria equipe técnica da GOINFRA, na 1ª diligência, já havia consignado que a cotação de transporte das emulsões apresentada pela BVL Construtora “não pode ser validada pela equipe técnica”, tendo inclusive solicitado a apresentação de elementos adicionais para comprovação da veracidade da cotação.”

Diante desse trecho afirmativo da Peça Recursal, cumpre esclarecer que na referida 1ª diligência, esta Autarquia não conseguiu validar a cotação apresentada porque o documento da BVL não continha o e-mail do fornecedor e foi justamente isso que a Administração solicitou: a formalização da cotação incluindo endereço eletrônico para validação. A solicitação foi atendida, e a JS Construtora encaminhou a cotação corrigida, contendo o e-mail **tketransportesgo@gmail.com**, conforme **Imagem 2**. Assim, a pendência foi integralmente sanada, não subsistindo qualquer irregularidade ou necessidade de complementação adicional.

Imagem 2 – Cotação BVL

COTAÇÃO DE TRANSPORTE

Empresa Cotante: **BVL Construtora Ltda CNPJ: 54.048.110/0018-86**

email : tketransportesgo@gmail.com

Empresa Solicitante: **JS Construtora e Locadora Ltda CNPJ: 16.910.656/0001-81 Inscrição Estadual: 10546456-2 CEP: 74.343-370**
Endereço: Av. Guarujá, Qd. 99, Lt. 15, nº 171 – Goiânia/GO

A BVL Construtora Ltda apresenta a presente cotação de transporte de emulsão asfáltica, tipos RC-1CE / RL-1C / RR-1C e EAI, para atendimento à JS Construtora e Locadora Ltda, conforme descrito abaixo: Valor: R\$ 100,00 (cem reais) por tonelada Abrangência: Todo o estado de Goiás Esta cotação é válida para transporte rodoviário, conforme demanda da contratante.

BVL CONSTRUTORA
 LTDA:54048411000186

Assinado de forma digital por BVL
 CONSTRUTORA
 LTDA:54048411000186
 Dados: 2026.03.09 13:56:36 -03'00'

BVL CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 54.048.110/0018-86

4.2 DO QUESTIONAMENTO SOBRE OS INSUMOS EMULSÕES ASFÁLTICAS:**Análise e deliberação da ADMINISTRAÇÃO:**

No que se refere aos valores das emulsões asfálticas, o fato de os preços cotados se apresentarem inferiores aos constantes nas composições da JS Construtora não configura irregularidade, ao contrário, trata-se de situação plenamente esperada.

Do ponto de vista técnico, a única vedação aplicável é que o valor adotado na composição não seja inferior ao valor efetivamente cotado, nem superior ao previsto no orçamento referencial da GOINFRA, sob pena de caracterização de inexecutabilidade ou sobrepreço. Tais limites foram devidamente observados. A Equipe Técnica, certificou que os valores unitários apresentados pela licitante JS Construtora guardam compatibilidade com a realidade do mercado, situando-se acima do preço bruto do fornecedor e abaixo do teto referencial da GOINFRA.

Insumo	Valor cotação	Valor frete	Valor total	Valor proposto (sem BDI)	Valor GOINFRA (sem BDI)	Deságio	Análise
RC-1C E	R\$ 3.318,00	R\$ 100,00	R\$ 3.418,00	3.558,00	4.700,69	24,31%	Exequível
RL-1C	R\$ 2.666,00	R\$ 100,00	R\$ 2.766,00	2.776,00	3.414,64	18,70%	Exequível

RR-1C	R\$ 2.543,00	R\$ 100,00	R\$ 2.643,00	2.665,00	3.304,95	19,36%	Exequível
EAI	R\$ 2.287,00	R\$ 100,00	R\$ 2.387,00	2.427,00	2.840,33	14,55%	Exequível

Ademais, o questionamento da recorrente mostra-se confuso e contraditório. No caso da **Emulsão Asfáltica RL-1C**, a própria recorrente reconhece que a JS Construtora utilizou, na composição, o mesmo valor constante na cotação apresentada. Ainda assim, sustenta, de forma genérica, a existência de “ausência de exata correspondência com a cotação comercial”, o que não se verifica. A própria recorrente mostra no trecho extraído da peça recursal abaixo, que o valor cotado e o valor adotado pela JS Construtora são correspondentes entre si, o que, por si só, afasta a alegação apresentada.

"Trecho extraído da Peça Recursal: A proposta comercial da CBAA Asfaltos para o fornecimento de Emulsão Asfáltica RL-1C apresenta valor unitário de R\$ 2.666,00 por tonelada. Acrescido o custo de transporte informado, no montante de R\$ 100,00 por tonelada, obtém-se o valor total de R\$ 2.766,00 por tonelada. Contudo, a CPU apresentada pela JS Construtora adota o valor de R\$ 2.766,00 por tonelada, o que demonstra ausência de exata correspondência com a cotação comercial acostada aos autos, evidenciando inconsistência entre o preço efetivamente ofertado pelo fornecedor e o valor considerado na composição de custos."

Ressalta-se, por fim, que mesmo eventuais variações seriam admitidas desde que respeitados os limites técnicos já mencionados, o que reforça a inconsistência do apontamento realizado pela recorrente.

Trecho da Peça Recursal, emitida pela recorrente:

“Tal circunstância demonstra que não foi considerado, de forma adequada, o melhor custo unitário disponível para a Administração Pública, comprometendo a aderência da proposta à realidade de mercado e afastando a demonstração de que a solução apresentada representa, de fato, a alternativa mais vantajosa ao interesse público.”

Ainda sobre o questionamento do preço adotado para as emulsões e diante desse trecho afirmativo da Peça Recursal, a alegação da recorrente é manifestamente improcedente e revela interpretação equivocada do critério de julgamento adotado no certame. A presente licitação é regida pela modalidade **maior desconto**, na qual a proposta mais vantajosa é definida **com base no desconto global** sobre o orçamento referencial da GOINFRA, e não por análise isolada de custos unitários. A insistência da recorrente nesse ponto demonstra tentativa de distorcer o critério objetivo de julgamento, substituindo indevidamente o parâmetro global por análise fragmentada, o que não encontra respaldo no instrumento convocatório.

No que se refere à exequibilidade, sua aferição é realizada de forma técnica e abrangente, considerando não apenas valores pontuais, mas a **viabilidade real de execução associada à qualidade do serviço**. Assim, a adoção, pela JS Construtora, de valores superiores aos constantes em determinadas cotações não configura qualquer irregularidade, desde que tais valores não ultrapassem o orçamento referencial da GOINFRA e permaneçam compatíveis com o mercado.

A tentativa de vincular, de forma absoluta, o valor da composição ao menor preço cotado ignora aspectos essenciais da formação de custos e da própria garantia da execução contratual, não possuindo amparo técnico. Dessa forma, a Administração observou o desconto global ofertado e a efetiva exequibilidade da proposta, inexistindo qualquer afronta ao interesse público ou à vantajosidade da contratação.

4.3 DO QUESTIONAMENTO SOBRE A COTAÇÃO DO INSUMO CBUQ:

Análise e deliberação da ADMINISTRAÇÃO:

No que se refere à cotação de CBUQ, a alegação da recorrente acerca da ausência de assinatura eletrônica na proposta do fornecedor Pedreira Itapaci não se sustenta.

Isso porque a análise não se baseou exclusivamente nessa cotação. Foi igualmente considerada a cotação do fornecedor Pedreira Bela Vista (**Imagem 3**), a qual apresenta assinatura eletrônica válida e atende integralmente aos requisitos formais estabelecidos pela Portaria nº 121/2025, conforme reconhecido pela própria recorrente. Ressalte-se, ainda, que ambas as cotações refletem o mesmo valor unitário, conferindo consistência e confiabilidade à formação do custo. Ainda que se desconsidere a cotação da Pedreira Itapaci, subsiste documentação plenamente válida e suficiente para comprovação da exequibilidade. Assim, o apontamento da recorrente revela-se irrelevante, desprovido de efeito prático e incapaz de infirmar a regularidade da análise realizada por esta Administração.

Acerca do frete, a variação da DT (distância de transporte) do fornecedor de CBUQ, constante na cotação apresentada, é pouco expressiva em relação ao DT referencial, não caracterizando impacto relevante. Ademais, a referida cotação foi formalmente encaminhada ao fornecedor, que atestou sua conformidade.

Imagem 3 – Cotação CBUQ

À JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA - CNPJ: 16.910.656/0001-81

A/C, SR. ADALBERTO - 62 98133-0228

Agradecemos a oportunidade em contar com a Pedreira Bela Vista União de Uruaçu,
CNPJ: 32.512.798/0001-47.

Conforme solicitação, apresentamos os orçamentos abaixo discriminados:

Item	Material	Quantidade	Unidade	Valor Unitário,	Valor Total
1	USINAGEM DE MASSA ASFÁTICA TIPO CQUQ PADRÃO GOINFRA	1	TON	R\$ 400,00	R\$ 400,00

OBSERVAÇÕES:
Validade da Proposta: 10 dias corridos.
Forma de Pagamento: A vista antecipado.
Frete : CIF

Os preços do CBUQ e dos Agregados poderão ser reajustados de acordo com eventuais oscilações dos preços dos insumos que compõem os custos de usinagem, desmonte e britagem.
O produto deverá ser retirado na pedreira, conforme programação com o cliente.
Estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Uruaçu - GO, 06 Janeiro de 2026.

FELIPE AQUINO
DE SOUSA

Assinado de forma digital por
FELIPE AQUINO DE SOUSA
Dados: 2026.02.13 09:32:31
+03'00'

Gerente Comercial
Pedreira Bela Vista União
comercial@pedreirabelavistauniao.com.br
Cel/Whatsapp 62 98445-6789

“No que diz respeito a 1ª Diligência, precisa-se falar de início, que a própria equipe técnica da GOINFRA, ao determinar a abertura da 1ª diligência, já havia reconhecido expressamente que a JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA não atendeu integralmente aos parâmetros de exequibilidade previstos na Portaria nº 121/2025, no Edital e no Termo de Referência, apontando, desde então, inconsistências específicas na adequação das cotações apresentadas:

Após análise da Proposta Comercial pela Equipe Técnica, informamos que a licitante JS CONSTRUTORA ELOCADORA LTDA, NÃO ATENDEU integralmente todos os parâmetros estabelecidos nos critérios de exequibilidade, previstos na Portaria nº 121/2025, no Termo de Referência e no Edital. As inconsistências identificadas serão detalhadas a seguir.”

O trecho mencionado é padrão nas diligências da Autarquia e não representa juízo definitivo sobre a inaptidão da licitante, mas apenas o início do procedimento de saneamento de inconsistências. Trata-se de redação aplicada de forma uniforme, não devendo ser interpretada isoladamente como reconhecimento de descumprimento dos critérios de exequibilidade, uma vez que a diligência indica apenas a necessidade de esclarecimentos, e não conclusão final.

A questão não reside na existência da diligência, mas no fato de que todos os apontamentos realizados pela GOINFRA foram devidamente atendidos e corrigidos pela JS Construtora, sanando integralmente as inconsistências e passando a cumprir os parâmetros de exequibilidade. Em contrapartida, **entre outras irregularidades**, a licitante DX Construtora não informou, desde a origem, a modalidade de frete na cotação de CBUQ apresentada, deixou de corrigir a inconsistência mesmo após diligenciada e manteve o vício ao longo de todo o trâmite do processo. Dessa forma, diante da persistência da irregularidade, impôs-se a desclassificação, medida que assegura a legalidade e a isonomia do certame, conforme reconhecido pela própria recorrente ao afirmar que: **"Uma vez que o vício persiste, a única medida que resguarda a legalidade e a isonomia do certame é a desclassificação"**.

4.4 DO QUESTIONAMENTO SOBRE O CUSTO HORÁRIO DOS EQUIPAMENTOS:

Análise e deliberação da ADMINISTRAÇÃO:

Acerca da omissão de fórmulas e memórias de cálculo, informa-se que, durante a fase de análise, é procedimento obrigatório da equipe técnica realizar o recálculo das composições de custo horário dos equipamentos. Para tanto, adotam-se os valores informados pelas licitantes para as parcelas admitidas (mão de obra, combustível e aquisição), em estrita observância à Portaria nº 121/2025. Essa verificação permite identificar se os valores finais dos itens das Curvas A e B — conforme exigido pelo Artigo 2º da Portaria nº 121/2025 — guardam equivalência com os apresentados. O mesmo rigor técnico é aplicado aos equipamentos locados para identificar o valor de aquisição adotado.

Nesse sentido, embora o envio da memória de cálculo com fórmulas seja um elemento colaborativo, a sua ausência no arquivo .xls não impede a auditoria da equipe técnica, o que torna improcedente a alegação da recorrente.

4.5 DO QUESTIONAMENTO SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

Análise e deliberação da ADMINISTRAÇÃO:

A portaria nº 121/2025 – GOINFRA exige análise quanto aos equipamos da **Curva A e B** e nesse sentido esses estão elencados e classificados abaixo.

Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	Unid.	Quantidade	VI.prod	VI.impr	custo total	% ACUMULADA	ABC
30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	h	2904,0893632	292,29	79,30	848836,28	63,28%	A
30021	CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	h	1173,7158966	279,71	79,30	328300,07	87,76%	B
30023	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS	h	124,2160440	349,61	157,04	43427,17	91,00%	B

30012	ROLO LISO TANDEN - 10 t	h	81,7626080	307,94	121,58	25177,98	92,88%	B
30015	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 27 T	h	83,1495843	265,69	132,90	22092,01	94,52%	B

Portanto todos os equipamentos classificados como curva A e B foram devidamente comprovados conforme informado pela recorrente em quadro-resumo.

4.6 DO QUESTIONAMENTO SOBRE TRANSPORTE COMERCIAL:

Análise e deliberação da ADMINISTRAÇÃO:

A JS Construtora, de fato, apresentou em sua composição orçamentária valores unitários que englobam material betuminoso e respectivo frete, bem como valores unitários de cotação do insumo CBUQ na modalidade CIF. Ainda que se admitisse a subtração desse frete do serviço 40530 – Transporte Comercial de Material Betuminoso e 40460 (Transporte Comercial de Massa), o resultado seria apenas a ampliação do desconto global já ofertado, reforçando, e não afastando, a vantagem da proposta.

Além disso, a própria recorrente adotou procedimento idêntico em sua proposta, ao considerar o frete no custo dos materiais betuminosos, sem promover qualquer dedução no referido serviço. Assim, a exigência ora levantada mostra-se incoerente e contraditória, sobretudo quando a própria recorrente invoca o princípio da isonomia. Portanto, a imposição de exigência à JS Construtora não aplicada à DX Construtora é que configuraria tratamento desigual.

Ressalta-se, ainda, que a composição dos custos, ainda que englobando material e frete, permanece inferior ao orçamento referencial da GOINFRA, não havendo qualquer indício de sobrepreço ou prejuízo à Administração. Ao contrário, tal condição evidencia a capacidade comercial da empresa em obter condições mais vantajosas junto a seus fornecedores, refletindo em proposta mais competitiva.

4.7. DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS LICITANTES:

Análise e deliberação da ADMINISTRAÇÃO:

Inicialmente, apresenta-se trecho da Peça Recursal, emitida pela recorrente:

“Na 1ª Diligência encaminhada à DX Construtora a GOINFRA exigiu expressamente, com fundamento no art. 3º, inciso IX-A, da Portaria nº 121/2025: documentação comprobatória de propriedade, posse ou instrumento contratual de locação de todos os equipamentos, com indicação do ano de fabricação; e memórias de cálculo detalhadas demonstrando analiticamente todas as parcelas dos custos horários produtivos e improdutos. A DX Construtora, mesmo apresentando suas respostas, foi desclassificada.”

Em resposta à esse trecho, na verdade a DX Construtora deixou de apresentar a memória de cálculo completa dos equipamentos, contemplando todas as parcelas previstas na Portaria nº 121/2025, no que se refere aos equipamentos locados. Diante dessa omissão, a Administração expediu diligência específica, oportunizando à licitante a apresentação das informações faltantes. Contudo, mesmo devidamente notificada, a DX Construtora não atendeu à solicitação, respondendo da seguinte forma:

Resposta da DX Construtora à referida diligência (Sislog 335091): **“No caso específico de equipamentos locados, a memória de cálculo interna do fornecedor (locador) envolve elementos próprios de sua estrutura empresarial e de sua estratégia comercial. Assim, a comprovação da exequibilidade, nessas hipóteses, mostra-se adequadamente atendida por meio do contrato firmado, do valor pactuado e da demonstração de compatibilidade com o mercado, elementos que cumprem a finalidade da diligência sem extrapolar sua função.”**

Dessa forma, restou inviabilizada a análise técnica adequada desses itens, sendo necessário à Equipe Técnica realizar o cálculo reverso, o que resultou em valores de aquisição de equipamento negativos e evidenciou inconsistências na composição apresentada. Como a DX Construtora optou por não apresentar os cálculos dos equipamentos locados, mesmo após diligência, inviabilizou a própria análise de sua proposta, restando então apenas a sua desclassificação.

5. DECISÃO

CONCLUSÃO:

A condução do certame por esta Administração observou rigorosamente os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo qualquer indício de tratamento desigual entre as licitantes. A tentativa reiterada da recorrente de sustentar a existência de “dois pesos e duas medidas” carece de lastro fático. Ambas as licitantes foram submetidas aos mesmos critérios, às mesmas exigências e às mesmas oportunidades de saneamento. A diferença de desfecho decorre exclusivamente da conduta de cada uma: enquanto a JS Construtora atendeu integralmente às diligências e sanou as inconsistências apontadas, a DX Construtora **optou por não corrigir vícios relevantes**, inclusive deixando de apresentar informações essenciais à análise de exequibilidade, o que tornou **inevitável sua desclassificação**. A peça recursal, em diversos momentos, revela-se incoerente, de construção argumentativa que busca induzir conclusões dissociadas da realidade do processo, sem a devida comprovação. Alegações, por si só, não substituem prova, nem são capazes de afastar a consistência técnica da análise realizada.

Quanto à menção a procedimento licitatório diverso, tal referência é absolutamente impertinente. Cada processo possui suas particularidades e deve ser analisado de forma autônoma. A tentativa de utilizar caso pretérito para desqualificar a atuação desta Administração no presente certame não possui qualquer relevância jurídica ou técnica, revelando apenas estratégia argumentativa descolada do objeto em análise.

A recorrente foi desclassificada não por rigor excessivo, mas sim pela **persistência de vício material não sanado**, mesmo após oportunidade por meio de diligências. Por outro lado, a JS Construtora teve suas inconsistências **devidamente sanadas**, passando, ao final, a atender integralmente aos critérios de exequibilidade exigidos. Logo, não há que se falar em “postura complacente” ou “aceitação de proposta falha”.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que:

1. não houve tratamento diferenciado entre as licitantes;
2. a desclassificação da DX Construtora decorreu de vícios não sanados, mesmo após regular oportunidade;
3. a classificação da JS Construtora ocorreu em razão do atendimento integral às exigências do certame;
4. todas as decisões foram pautadas em critérios técnicos, objetivos e devidamente fundamentados.

Por todo o exposto, **não há qualquer elemento que justifique a revisão da decisão administrativa**, devendo ser integralmente mantida a classificação da JS Construtora e a desclassificação da DX Construtora, por absoluta conformidade com as regras do edital e com os princípios que regem a Administração Pública. Reforça-se ainda que a desclassificação do licitante detentor do menor preço, quando fundada em formalismos destituídos de relevância material ou em alegações de nulidades já devidamente saneadas, implicaria a convocação de propostas mais onerosas ao Estado ou, alternativamente, a repetição integral do procedimento licitatório. E ambos os casos acarretaria custos administrativos desnecessários, retardando a execução dos serviços em questão e causando prejuízo ao interesse público, configurando afronta ao princípio da economicidade.

5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa JS Construtora e Locadora LTDA para o Lote 84 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2026-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. As alegações apresentadas pela empresa DX Construtora não apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante JS Construtora e Locadora LTDA atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação.

5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica **REJEITA** o recurso interposto pela empresa DX Construtora, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **JS Construtora e Locadora LTDA** para o **Lote 84** da Concorrência Eletrônica nº 06/2026-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.